

CP_03_GESBA/2022

**AQUISIÇÃO DE SEGURO DE COLHEITAS COLETIVO PARA OS PRODUTORES
DE BANANA DA MADEIRA**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

- 1. Objeto**
- 2. Conceitos**
- 3. Riscos Cobertos pela Apólice Seguro Coletivo Colheitas (SCC)**
- 4. Exclusões**
- 5. Âmbito Subjetivo**
- 6. Contrato**
- 7. Duração do Contrato de SCC**
- 8. Início dos Efeitos**
- 9. Capital Seguro**
- 10. Atribuição e Montante da Indeminização**
- 11. Obrigações Principais do Segurador**
- 12. Obrigações Principais do Tomador do SCC**
- 13. Obrigações Principais dos Segurados/Beneficiários**
- 14. Objeto do Dever de Sigilo**
- 15. Prazo do Dever de Sigilo**
- 16. Parâmetro Base do Preço Contratual**
- 17. Condições de Pagamento**
- 18. Caução e Respetiva Execução**
- 19. Arbitragem**
- 20. Foro Competente**
- 21. Subcontratação e Cessão da Posição Contratual**
- 22. Comunicações e Notificações**
- 23. Contagem dos Prazos**
- 24. Proteção de Dados**
- 25. Alterações legislativas em curso**
- 26. Legislação Aplicável**

1. Objeto

- 1.1.** O presente concurso público é designado por CP_03_Gesba/2022 para aquisição de Seguro Coletivo de Colheitas para os produtores de Banana da Madeira para o período de ocupação cultural de 01/09/2022 a 31/08/2023.
- 1.2.** O Seguro Coletivo de Colheitas (SCC) objeto do presente procedimento refere-se ao regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos Fundos Agrícolas Europeus para a cultura de banana da *Família Musaceae*, aprovado pela Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série n.º 199 do JORAM, alterada pela Portaria 495/2018, de 28 de novembro, publicada na I Série n.º 197 do JORAM, e pela Portaria 151/2021 de 31 de março, publicada na I Série n.º 58 do JORAM.

2. Conceitos

- 2.1.** Para efeitos do presente procedimento pré-contratual de concurso Público, entende-se por:
- a)** «Agricultor Ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola, não sendo aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 3 -A do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017.

- b)** «Atividade Agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;
- c)** «Beneficiários»: pessoas singulares ou coletivas que sejam agricultores ativos e que contratem um seguro de colheitas através de um tomador seguro coletivo;
- d)** «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;
- e)** «Contrato de Seguro Individual», contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segurada;
- f)** «Empresa de Seguros», entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com última redação introduzida pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;
- g)** «Exploração Agrícola», conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- h)** «Granizo» precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;
- i)** «Incêndio» combustão accidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climáticos, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros.
- j)** «Produtos Agrícolas», os produtos, com exclusão dos produtos de pesca, enumerados no Anexo I dos Tratados, bem como o algodão, com exceção dos produtos de pesca e da aquacultura;
- k)** «Seguro de Colheitas», mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos,

que destruam mais de 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;

- l)** «Segurado», pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares do contrato de seguro;
- m)** «Superfície Agrícola (SA)», qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- n)** «Tomador do Seguro», pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- o)** «Unidade de Produção», conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-co-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização.
- p)** «Precipitação forte (chuva forte)» efeitos imediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- q)** «Ventos Fortes» tempestades giratórias muito violentas, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;

3. Riscos Cobertos pela Apólice SCC

3.1. Os riscos cobertos, conforme decorre do artigo 3.º da Portaria n.º 399/2016 de 23 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, conjugada com o artigo 2.º da Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, bem como da Apólice Uniforme de Seguros de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovada pela Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 6/2017-R, de 17 de outubro, emanadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), e com o artigo 5.º da Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, na acessão prevista nas Portarias n.º 399/2016 e n.º 400/2016 de 23 de setembro, nas suas redações atuais, na Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série n.º 199 do JORAM, na sua redação atual, e na apólice uniforme, são os seguintes,

- a)** Chuva forte;
- b)** Ventos fortes;
- c)** Granizo;
- d)** Incêndio.

4. Exclusões

Não são abrangidas pelo contrato de SCC as situações previstas no n.º 2 artigo 6.º da Portaria n.º 399/2016 de 23 de setembro, na sua atual redação, nem as exclusões que constem da apólice uniforme.

5. Âmbito Subjetivo (Segurados/Beneficiários)

O contrato de SCC abrange unicamente os agricultores/produtores que procedam à entrega da sua produção de banana na Gesba, Lda., com respeito pelo princípio da adesão voluntária, e cujas candidaturas à submedida n.º 17.1 “Prémio de seguro de colheitas animais e plantas” do Programa de Desenvolvimento Rural da RAM (PRODERAM 2020) sejam objeto de decisão favorável pelo IFAP, I.P., por cumprir os critérios de elegibilidade

previstos na Portaria n.º 446/2017 sem prejuízo dos critérios elegibilidade no artigo 13.º do Decreto- Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, na sua atual redação.

Os agricultores/produtores cuja candidatura seja objeto de decisão desfavorável pelo IFAP ficam excluídos do âmbito subjetivo do contrato de SCC.

6. Contrato

6.1. O contrato de seguro é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, designadamente pela apólice uniforme do SCC.

6.2. A apólice uniforme do SCC deve ser elaborada em conformidade com Apólice Uniforme de Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a RAM, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro, e alterada pela Norma Regulamentar n.º 6/2017-R, de 17 de outubro, emanadas pela ASF.

6.3. Por razões de ordem técnica, desde com respeito pela apólice uniforme do SCC e das condições particulares e pelo preço contratual, podem ser emitidas uma ou mais apólices designadamente por concelhos ou agrupamentos de concelhos.

6.4. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a)** Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos (CE) identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;
- c)** O presente CE;
- d)** A proposta adjudicada;
- e)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

6.5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

6.6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 6.3. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 96.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

7. Duração do Contrato SCC

7.1. O contrato do SSC é temporário e não prorrogável.

7.2. Sem prejuízo das datas limite de fim de produção de efeitos previstas no Anexo II da Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, alterada pelas Portarias n.º 261/2017 de 31 de julho e n.º 280/2018 de 22 de agosto, nas Condições Especiais da apólice uniforme, o contrato caduca na data de conclusão da colheita e no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

8. Início dos Efeitos

Sem prejuízo das datas limite de início de cobertura previstas Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, alterada pelas Portarias n.º 261/2017 de 31 de julho e n.º 280/2018 de 22 de agosto, o contrato começa a produzir efeito nos termos previstos na apólice uniforme.

9. Capital Seguro

9.1. O capital seguro total é de **16.137.060,07€** determinado em conformidade com o Anexo I do presente CE, o qual teve por base os seguintes critérios:

a) Produtores com histórico de produtividade: foi considerada a produção esperada, apurada com base no critério de produtividade alternativo, previsto na alínea a) do n.º 3, do artigo 11.º da Portaria n.º 399/2016, na sua redação atual, cujo resultado seja o mais elevado, multiplicada pela média homologa dos preços definidos pelo Exmo. Sr. Secretário Regional de Agricultura da RAM, para a banana convencional, banana em conversão modo de produção biológico e banana em modo de produção biológico, no Despacho n.º 92/2022 da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado na II Série, n.º

35 do JORAM de 22 de fevereiro de 2022, e como previsto na apólice uniforme, sem prejuízo do disposto no ponto 25. do presente CE.

b) Produtores sem histórico de produtividade: valores previstos na tabela de produtividade prevista no Anexo III da Portaria n.º 399/2016, na redação dada pela Portaria n.º 262/2017, multiplicada pela média homologa do preço definido pelo Exmo. Sr. Secretário Regional de Agricultura da RAM, para a banana convencional, banana em conversão modo de produção biológico e banana em modo de produção biológico, no Despacho n.º 160/2021 da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado na II Série, n.º 35 do JORAM de 22 de fevereiro de 2022, e como previsto na apólice uniforme.

9.2. Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria suprarreferida o contrato de seguro coletivo deve garantir os valores individuais de capital seguro de cada um dos agricultores.

9.3. As alterações ao capital seguro estão sujeitas às regras previstas no artigo 12.º da Portaria suprarreferida e na apólice uniforme.

10. Atribuição e Montante da Indeminização

A atribuição e o montante da indemnização obedecem ao regime previsto nos artigos 14º e 15.º da Portaria n.º 399/2016, na sua redação atual e na apólice uniforme, sem prejuízo do disposto no ponto 25. do presente CE.

11. Obrigações Principais do Segurador

11.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, decorrem para o segurador as obrigações previstas na Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série

n.º 199 do JORAM, alterada pela Portaria 495/2018, de 28 de novembro, publicada na I Série n.º 197 do JORAM, e pela Portaria 151/2021 de 31 de março, publicada na I Série n.º 58 do JORAM, bem como as obrigações previstas na apólice uniforme, designadamente:

- a) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e avaliação dos danos com prontidão e diligência, no prazo máximo de 15 dias úteis, sob pena de responder por perdas e danos;
- b) Sem prejuízo do pagamento da indemnização por sinistros abrangidos pelo contrato a celebrar, após início das épocas normais de comercialização dos produtos, a proceder ao pagamento da indemnização, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos.
- c) Proceder à apresentação dos pedidos de apoio junto do IFAP, com base nos elementos facultados pelo tomador do seguro, a que se refere a submedida 17.1 – Prémio de seguro de colheitas, de animais e de plantas, da medida 17 – Gestão de riscos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.
- d) Proceder à apresentação dos pedidos de pagamento, a que se refere o artigo 16.º da Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro.

12. Obrigações Principais do Tomador do SCC

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, decorrem para o tomador do SCC as obrigações previstas na Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série n.º 199 do JORAM, alterada pela Portaria 495/2018, de 28 de novembro,

publicada na I Série n.º 197 do JORAM, e pela Portaria 151/2021 de 31 de março, publicada na I Série n.º 58 do JORAM, bem como as obrigações especiais previstas na apólice uniforme, designadamente:

- a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro e para a consulta dos dados disponibilizados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) com vista à formalização da candidatura e à concessão do apoio;
- b) Facultar à seguradora todos os elementos para a apresentação dos pedidos de apoio junto do IFAP, a que se refere a submedida 17.1 – Prémio de seguro de colheitas, de animais e de plantas, da medida 17 – Gestão de riscos do Programa de desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.
- c) Informar o segurado das condições do seguro em cada campanha e do apoio previsto;
- d) Dar apoio ao agricultor em caso de sinistro, nomeadamente no acompanhamento de peritagens;
- e) Manter e disponibilizar ao IFAP, I.P., ou a qualquer outra entidade por este indicada ou com competência para o efeito, toda a informação necessária à realização de controlos;
- f) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

13. Obrigações Principais dos Segurados/Beneficiários

13.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, decorrem para o segurados/beneficiário do SCC as obrigações previstas na Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o

Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série n.º 199 do JORAM, alterada pela Portaria 495/2018, de 28 de novembro, publicada na I Série n.º 197 do JORAM, e pela Portaria 151/2021 de 31 de março, publicada na I Série n.º 58 do JORAM, bem como as obrigações especiais previstas na apólice uniforme, designadamente:

- a) Manter, durante o período previsto no contrato de seguro, a titularidade das parcelas e subparcelas registadas no iSIP nas quais estão inseridas as culturas objeto de seguro;
- b) Realizar o Pedido Único anual;
- c) Manter a apólice de seguro durante o período previsto no contrato;
- d) Proceder à entrega e à comercialização da produção de Banana da Madeira segura através tomador do SCC, durante o período de vigência do contrato do seguro.

13.2. Os produtores que venham a ficar efetivamente cobertos pela apólice do SCC, ficam impossibilitados de celebrar um contrato de seguro individual ou coletivo de colheitas, para a mesma parcela, subparcela ou cultura.

14. Objeto do Dever de Sigilo

14.1. O segurador deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Gesba, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

14.2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

14.3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segurador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

15. Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até à cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

16. Parâmetro Base do Preço Contratual (Prémio de Seguro)

16.1. A taxa máxima que a entidade adjudicante se dispõe a pagar é de **2.59 %**.

16.2. O preço base total estimado é de **417.949,86€**, o qual corresponde ao produto da multiplicação da taxa máxima que a entidade adjudicante se propõe a pagar, pelo capital segurado, apurado nos termos previstos no ponto 9.1. supra.

16.3. O preço que resultar da multiplicação prevista no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

16.4. O Preço contratual será revisto nos seguintes termos: a taxa constante da proposta do prémio de seguro será multiplicada pelo capital seguro decorrente do número de produtores de banana que, cumulativamente:

- a)** Venham a ficar efetivamente cobertos pela apólice, e
- b)** Cujas candidaturas ao Apoio do PRODERAM 2020 venha a ser aprovada pelo IFAP e aceite pelos respetivos beneficiários.

16.5. Na eventualidade do pagamento da componente do prémio a pagar pela Gesba ser efetuado antes do apuramento final do número de agricultores/produtores que venham a ficar efetivamente cobertos pela apólice, e cuja candidatura ao Apoio do PRODERAM 2020 venha a ser aprovada pelo IFAP e aceite pelos respetivos beneficiários, a seguradora obriga-se a proceder à devolução dos montantes respeitantes aos agricultores/produtores que não fiquem cobertos pela apólice e cuja candidatura venha a ser rejeitada pelo IFAP.

16.6. A fixação do preço base decorre do preço contratual de anterior procedimento com o mesmo objeto.

17. Condições de Pagamento

17.1. O prémio de seguro é não fracionável e será apoiado pelo PRODERAM 2020, nos termos previstos no artigo 9.º da Portaria n.º 399/2016, conjugado com o estipulado no artigo 12.º da Portaria n.º 446/2017, ou seja, **35%** é pago pela entidade adjudicante e **65%** será objeto de apoio.

17.2. O segurador deve apresentar o prémio do seguro com respeito pelo preço base, sendo o valor do apoio descontado no momento do pagamento do prémio.

17.3. Os pressupostos técnicos utilizados no cálculo do montante do prémio de seguro devem estar expressos de forma clara e compreensível nas propostas e nas condições particulares.

17.4. O prémio de seguro inicial é devido desde a data da celebração do contrato e vence na data indicada em aviso emitido pelo segurador até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.

17.5. O prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco ou em alteração do capital do seguro, nos termos do artigo 12.º da Portaria n.º 399/2016, conjugado com a cláusula 11.ª da apólice uniforme, é devido na data indicada no aviso emitido até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.

17.6. O recibo deve sempre indicar, para além do valor do prémio, o valor do apoio atribuído.

18. Caução e Respetiva Execução

18.1 O segurador deverá prestar caução no montante e nos termos previsto no Programa do Concurso.

18.2 A caução pode ser executada pela Gesba, Lda., sem necessidade prévia de decisão judicial ou arbitral, para pagamento de quaisquer créditos decorrentes de demora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo do segurador das respetivas obrigações, incluindo o pagamento de penalidades que eventualmente venham a ser aplicados nos termos da lei.

18.3 A resolução do contrato pela Gesba, Lda. não impede a resolução da caução desde que haja fundamento para tal.

18.4 A execução parcial ou total da caução faz o segurador incorrer na obrigação de proceder à sua reposição no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito.

19. Arbitragem

19.1 Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respetivos prejuízos é feita entre o segurado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e o segurador.

19.2 Se o segurado e o segurador não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeia um perito-árbitro.

19.3 Sem prejuízo do disposto na lei, a nomeação dos peritos/árbitros e os procedimentos da arbitragem são regulados pelo previsto nos números seguintes.

19.4 A nomeação dos peritos-árbitros deve ser efetuada pelas partes no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de peritagem realizada pelo segurador relativamente à qual se verifique o desacordo.

19.5 Os peritos nomeados pelas partes designam, caso seja necessário, um terceiro perito-árbitro que decide sobre os pontos em que houver divergências.

19.6 Em caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este é indicado pela Secretaria Regional responsável pela área da agricultura.

19.7 Cada uma das partes paga os honorários do perito respetivo e metade dos honorários do terceiro árbitro, caso este seja nomeado.

20. Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

21. Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo segurador e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

22. Comunicações e Notificações

22.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

22.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

23. Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

24. Proteção de Dados

24.1. No desenvolvimento de quaisquer atividades relacionadas com a execução do Contrato a celebrar, as partes observam escrupulosamente o regime legal da proteção de dados pessoais, empenhando-se em proceder a todo o tratamento de dados pessoais que venha a mostrar-se necessário ao desenvolvimento do Contrato no estrito e rigoroso cumprimento da Lei.

24.2. Ao abrigo do disposto no número anterior, as partes obrigam-se, nomeadamente:

- a)** Tratar e usar os dados pessoais nos termos legalmente permitidos, em especial recolhendo, registando, organizando, conservando, consultando ou transmitindo os mesmos, apenas e somente nos casos em que o seu titular tenha dado o consentimento inequívoco ou nos restantes legalmente previstos;
- b)** Tratar os dados de modo compatível com as finalidades para os quais tenham sido recolhidos;
- c)** Conservar os dados apenas durante o período necessário à prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior, garantindo a sua confidencialidade;
- d)** Implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias para proteger os dados contra a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e)** Informar imediatamente a outra parte, devendo prestar toda a colaboração necessária a qualquer investigação que venha a ser realizada, caso exista alguma quebra de segurança, ou suspeita da mesma, independentemente de colocar ou não em causa a segurança e integridade dos Dados Pessoais;
- f)** Garantir o exercício, pelos titulares, dos respetivos direitos de informação, acesso e oposição;
- g)** Assegurar que os respetivos colaboradores ou os prestadores de serviços externos por si contratados e que venham a ter acesso a dados pessoais no contexto do Contrato cumprem as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente, não cedendo ou divulgando tais dados pessoais a terceiros, nem deles fazendo uso para quaisquer fins que não os estritamente consentidos pelos respetivos titulares ou, se aplicável, ser o seu processamento objeto de notificação ou de pedido de autorização à Comissão Nacional de Proteção

de Dados.

25. Alterações legislativas em curso

Na sequência da alteração da Portaria n.º 466/2017, pela Portaria n.º 150/2021, encontra-se pendente a publicação da alteração da Portaria n.º 399/2016, com objetivo de reduzir a percentagem da destruição da produção de 30% para 20%, bem como da percentagem do prejuízo mínimo indemnizável de 30% para 20% e a consequente alteração da Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para RAM, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 12/2016-R de 17 de novembro, emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Nesta conformidade, fica desde já estipulado que o SCC para o período 01/09/2021 a 31/08/2022, independentemente do momento da entrada em vigor da alteração à Portaria n.º 399/2016 e da alteração da apólice uniforme aprovada pela Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, as percentagens mínimas de destruição e do prejuízo mínimo indemnizável a considerar é de 20%.

Para além da alteração suprarreferida encontra-se a decorrer um processo de alteração de outros aspetos do regime jurídico do SCC, ficando desde já expressamente previsto que a entidade adjudicante e a cocontratante a quem venha ser adjudicada a contratação do SCC, ficam obrigadas a proceder à alteração do contrato a celebrar em conformidade com as regras decorrentes das alterações às portarias n.º 399/2016 e 446/2017 e da subsequente alteração da apólice uniforme.

Se, entretanto, as alterações ao regime do SCC forem publicadas antes do termo do prazo para a apresentação das propostas a entidade adjudicante procederá, em conformidade com as normas previstas no CCP, à alteração das peças do procedimento.

26. Legislação Aplicável

26.1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

26.2. No omissão deve recorrer à legislação aplicável, designadamente ao previsto na Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria

n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série n.º 199 do JORAM, bem como ao previsto na Apólice Uniforme de Seguros de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovada pela Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 6/2017-R, de 17 de outubro, emanadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).